



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°: 33/2021

REFERÊNCIA: Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho n° 53/2021

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Este estudo diz respeito ao projeto n° 53/2021, de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho, de autoria dos Vereadores Fernando Cabral, Marquinho da Copasa e Marcelo Cesário "Marcelo Malucão" e visa acrescentar os artigos 109-A a 109-C e 111-A à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho e dá outras providências.

Justificam os proponentes que *"seu objetivo é criar regras que evitem falhas gravíssimas que têm ocorrido na formulação do orçamento da Câmara e sua execução orçamentária."*

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE

A iniciativa de Emenda, assinada por três vereadores, inclusive um deles membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, obedece ao comando normativo de regência, para efeito de competência legiferante, senão vejamos:

Art. 72. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Desta feita, não há aparente irregularidade quanto à iniciativa do projeto.

2.2 - DA INDEPEDÊNCIA DOS PODERES - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER LEGISLATIVO

Ab initio, emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro. Pela análise do Projeto, verifica-se que a pretensão dos edis é criar mecanismos objetivos para comprovação dos gastos públicos quando da realização do orçamento da Câmara Municipal de Bom Despacho para o exercício do ano seguinte.

Tendo em vista que Executivo, Legislativo e Judiciário são poderes "independentes e harmônicos entre si" (CF, art. 2º), a Constituição tratou de garantir ao Legislativo autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O professor José Afonso da Silva, leciona que:

"a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do Governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam, os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua aprovação; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. RT, 6ª ed.).

Neste contexto, o Poder Legislativo possui o condão de criar suas próprias regras, inclusive de como elaborar seu orçamento anual, estabelecendo datas, formas de publicidade e transparência, desde que respeite os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e pela Constituição da República.

Seguindo a simetria das leis, merece destaque a redação do artigo 29-A e inciso I do respectivo artigo da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Partindo desta premissa, a ideia por trás deste dispositivo é a de manter o equilíbrio entre os Poderes, impedindo que o Executivo, administrador das finanças públicas, tolha a capacidade de fiscalizar e legislar do Poder Legislativo.

Não podemos afastar a existência de alguns posicionamentos inovadores que apontam possíveis "falhas" no sistema federativo e de autonomia dos poderes que reduzem a capacidade do município para regular, por si só, as despesas de sua câmara, o que leva à necessidade de imposição de limites constitucionais máximos aos gastos das Câmaras municipais. Ante o posicionamento acima, concluímos que parte minoritária da doutrina acredita ser possível e justificável a imposição de tetos à despesa do Legislativo municipal.

Segundo estudo realizado por Marcos José Mendes¹, sustenta a seguinte posição:

[...]

Pelas características da despesa das câmaras de vereadores, já descritas e analisadas acima, não faz sentido estabelecer o limite para essa despesa unicamente em termos de percentual da receita. Não é porque o País está passando por um período de crescimento econômico e da arrecadação, que as câmaras passarão a precisar de mais dinheiro. Também não se deve esperar que, ao entrar em uma recessão, o legislativo corte fortemente suas despesas. [...]

¹ Centro de Estudos da Consultoria do Senado Federal LIMITE PARA AS DESPESAS DAS CÂMARAS DE VEREADORES



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

O legislador constitucional restringiu a autonomia financeira do legislativo municipal, pois limita-se a fixar os subsídios dos vereadores pela própria câmara, sujeitando-se as barreiras descritas na Constituição Federal, conquanto, garantiu ao legislativo municipal autonomia para elaborar o próprio orçamento, enviando ao Poder Executivo que o incorpora no orçamento geral anual ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Noutro giro, a legislação infraconstitucional é regida pela (Lei Complementar nº 101, de 2000), na qual **OBRIGA** todos os entes federados a seguir regras quanto à responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesta ótica, verifica-se que o Poder Legislativo, assim como o Poder Executivo estão obrigados a seguir o regramento constitucional e infraconstitucional, ou seja, de um lado a Constituição Federal limita a receita máxima a ser destinada aos gastos do Legislativo municipal, noutro, condiciona regras impostas a ele quanto a elaboração de seu orçamento.

Desta feita, apesar do projeto apresentado estar criando regras específicas ao Poder Legislativo municipal, deverá se atentar à norma federal que regulamenta o assunto e respeitar o repasse constitucional ao Legislativo municipal descrito no art. 29-A e § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 todos da CR/88.

3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, de nº 53/2021, devendo ser observado as normas federais que regulamentam a matéria, bem como respeitar o repasse constitucional descrito no art. 29-A e § 5º do art. 153 e arts. 158 e 159, todos da CR/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e aprovação da Comissão Especial nomeada, consoante art. 192 do Regimento Interno Câmara Municipal de Bom Despacho.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 16 de março de 2021.

Herder Paiva
Procurador Jurídico